



GOVERNO DO ESTADO DO

**AMAZONAS**

## **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 06/2015**

**Feito: Pedido de esclarecimentos**

**Referência:** Edital Pregão Eletrônico SRP nº06/2015

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de comunicação de dados, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A e órgãos governamentais da REDGOV, no município de Manaus, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.

**Solicitante:** EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

### **Das Preliminares**

Pedido de esclarecimentos dos termos do Edital, por meio físico original e protocolizado na PRODAM sob o nº 3759/2015, pela **Empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.**, sobre os termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2015.**

### **Dos questionamentos**

**1.1. Da cláusula 6.17 do Termo de Referência**

A exigência de fornecimento da solução de contingência foi retirada do termo de referência

**1.2. Da cláusula 6.28 do Termo de Referência**

Foi suprimido da redação do referido item a palavra “passiva”.

**1.3. Da comprovação de realização de serviços semelhantes (23.1.1 do Anexo 1 e 1.5 do Anexo 2)**

Sim ambas as disposições referem-se ao mesmo documento.

**2.1. Do impedimento de participação daquelas empresas sancionadas com base na Lei 10.520/2002:**

Resposta: Não cabe a Administração escolher com quem contrata, devendo para tanto atender aos princípios norteadores das licitações e contratos, bem como as normas editadas para este fim. Verificamos que o legislador ao elaborar o códex da LGL, especificamente o artigo 88, definiu as hipóteses em que se torna impossível a contratação com a Administração, caso tenha sido penalizado o particular em uma das hipóteses dos incisos III ou IV, do artigo 87. Verificamos ainda, não haver qualquer incompatibilidade entre o que preconiza o artigo 7º, da Lei 10.520/2002, pois, diante da Constituição, as normas que definem modalidades licitatórias são sempre normas gerais (inciso XXVII, art. 22, da Constituição Federal). Restando, desta forma, o entendimento da existência de um único sistema resultante da combinação do art. 87, da Lei 8.666/93 com os limites razoáveis e tipificação criados no art. 7º da Lei de Pregão.





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Pelos quais, denota-se, não ter a Administração que fazer interpretação extensiva ao imposto pela legislação, em se considerando que o texto normativo não traz letra morta, impondo à Administração tão somente cumprir com o que a lei determina, ou seja, deve ser respeitado como critério de participação da licitação, o definido no 7.2.2, do Edital.

Retornando ao pleito do Impugnante, temos o entendimento, sem prejuízo das penalidades impostas pela modalidade de licitação Pregão, que não há interpretação divergente do normativo legal, pelo qual repetimos: empresas incidentes nas hipóteses do artigo 88, da Lei 8.666/93, bem como as incidentes no art. 7º da Lei 10.520/2002, estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo licitatório epigrafado.

## **2.2. Da demonstração de capacidade técnica para execução dos serviços**

Entendemos que o objeto da contratação trata de aquisição serviço comum de mercado para provimento de canais de comunicação de dados. Para tanto, no processo licitatório, deverá o fornecedor prestador do serviço, comprovar por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido por entidade pública ou privada, ter prestado o serviço em quantidade e qualidade compatível com objeto a ser licitado, e, ainda, possuir autorização da agência reguladora do Estado - ANATEL para atuar neste segmento de mercado. Em suma, temos a dizer que, a PRODAM cabe demandar e fiscalizar o serviço conforme detalhamento do Termo de Referência, não lhe competindo ingerir sobre a forma construtiva da prestação do serviço. Pedido Indeferido.

## **2.3. Do recolhimento dos tributos relativos ao serviço**

Será incluído no novo edital o item 11.6.1 que diz: “Na composição dos preços das licitantes deve também ser contemplado o ICMS incidente sobre os serviços do objeto “

## **2.4. Dos documentos em caso de participação da filial no procedimento licitatório**

Pedido deferido e contemplado no novo edital.

**Manaus, 25 de junho de 2015.**

Atenciosamente,

Haddock Jânio Mendes Petillo  
Pregoeiro